



DECISÃO n.º: 159/2011 – COJUP
PAT n.º: 584/2009 – 1ª URT (protocolo n.º. 266412.2009-3)
AUTUADA: MANOEL DOS PASSOS CÂMARA NETO – AÇOUGUE-ME
ENDEREÇO: R. Padre Menezes, 1499 – Candelária – Natal-RN
AUTUANTES: Rubens Oliveira da Cunha – mat. 86738 e Genilson Lúcio Dantas – mat. 104405-9, respectivamente.
DENÚNCIAS: 1- Falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio(sem a incidência de tributo).
2- Falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio(com incidência de tributo).
3- Falta de recolhimento de ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01.01.2004 a 31.12.2008.

EMENTA: ICMS– FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO(com incidência e não incidência do tributo). FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DISSIMULADO POR RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01.2004 A 31.12.2008.

- 1- Argumento apresentado pela defesa não acolhido. A autuada não requereu junto à repartição a devolução dos documentos de que necessitava no prazo hábil de 30(trinta) dias. Ausência de interesse na formação do conteúdo probatório capaz de ilidir as denúncias postas. Documentos acostados pelos agentes do fisco comprovam as ocorrências fiscais lançadas.
- 2- Relação litigiosa não instaurada. A autuada não contraditou as ocorrências lançadas pelo fisco. Restam configuradas nos autos as infrações à Legislação Tributária Estadual, ensejando a lavratura do Auto de Infração, com vistas a



cobrar do infrator as penalidades aplicadas. Denúncias que se confirmam.

3- Auto de Infração PROCEDENTE.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

De acordo com o Auto de Infração nº06492/2009 – 1ª URT, lavrado em 18/12/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pelas seguintes infrações tributárias: falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio – sem incidência e com incidência do tributo devido-, bem como pela falta do recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01.01.2004 a 31.12.2008.

Em decorrência do acima esposado, a autuação se deu em razão das supostas infringências ao art. 150, inciso III, c/c art. 609 e 108; 150, inciso III, c/c art. 609 e 108; 150, inciso III e XIII, c/c 352, 361 e 609, respectivamente, todos do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, inciso III, alínea “f”; inciso III, alínea “f”; e inciso I, alínea “g”, respectivamente, todas do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de **R\$ 595.971,58**(quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), sem o prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de **R\$ 359.435,16**(trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), perfazendo o crédito tributário um montante de **R\$ 955.406,74**(novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e setenta e quatro centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO



Contrapondo-se à denúncia apresentada, vem a atuada, através de seu representante legal, ofertar suas razões de defesa, fls. 238 e 239, no prazo regulamentar, aduzindo em síntese o seguinte:

Que os agentes do fisco não lhe devolveram a documentação fiscal requerida para início da ação fiscal

Que em razão da falta de devolução dos documentos fiscais de sua propriedade, o seu direito de defesa restou prejudicado.

Requer a devolução de toda a documentação fiscal entregue ao fisco, mediante protocolo expedido pela 1ª URT.

Requer a reabertura do prazo para apresentação de defesa, passando esta a ser contada do dia em que a requerente assinar o protocolo de retirada da documentação.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça vestibular destes autos, os atuantes alegam o seguinte:

Que a empresa impediu e embaraçou a fiscalização ao não permitir o acesso à documentação solicitada, razão pela qual foi atuada pelo embaraço à fiscalização de nº 625/1ª URT – PAT nº 340/09.

Que a documentação (algumas notas fiscais de entrada, livro de registro de entrada, saída e apuração dos anos de 2004 a 2008) reclamada pela empresa encontra-se à sua disposição todos os dias úteis na sala 03, isto é, no mesmo local onde foi entregue pela empresa.

Que as denúncias elaboradas estão todas bem fundamentadas, consoante se pode verificar das cópias das notas fiscais e livros fiscais acostados aos autos processuais.

Asseveram que a empresa evitou receber a documentação desejada, pois não lhe teria nenhuma serventia já que o único documento que lhe poderia ser útil seria o livro de registro de entrada de mercadorias que se encontra acostado aos autos.

Que a empresa optou por não impugnar os argumentos contra si utilizados pelo fisco.



Que resta nos autos documentação comprobatória da ocorrência das infrações tributárias denunciadas no lançamento de ofício, razão pela qual pugnam pela manutenção do auto de infração.

2 - DOS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fls. 236, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - DO MÉRITO

De acordo com os autos, infere-se que a empresa foi autuada pela prática das infrações tributárias enunciadas na peça inicial, resultando assim na lavratura o presente auto de infração.

Denúncias 01, 02 e 03- Falta de escrituração de documentação fiscal de aquisição de mercadorias em livro próprio. Falta de Recolhimento de ICMS em virtude de obtenção de receita de origem não comprovada.

Analizando as denúncias supra, verifica-se que a empresa em sua peça de defesa limitou-se a argumentar que não poderia se defender das acusações contra si elaboradas, vez que não lhe fora devolvida a documentação solicitada pelos agentes do para dar início à auditoria fiscal, razão pela qual pugna pela reabertura de novo prazo para apresentar defesa.

Ora, o argumento acima suscitado não merece prosperar, uma vez que a empresa foi devidamente notificada do auto de infração contra si lavrado em data de 21.12.2009, e teve 30(trinta) dias para requerer junto à repartição fiscal os documentos que entendia serem necessários para a sua completa e satisfatória defesa. Como bem lembraram os agentes do fisco, os documentos estavam à sua inteira disposição durante todo o período para apresentação da defesa.

Assim, indaga-se: por que não procurou, requereu junto à repartição fiscal durante o período de que dispunha para defesa obter a devolução dos documentos que entendia ser imprescindíveis para exercer o seu direito de maneira satisfatória, deixando para o momento final do prazo de defesa suscitar a ausência dos referidos



documentos? A resposta possível para tal seria a ausência de interesse em requerer a documentação, em face das evidências constantes dos autos das irregularidades tributárias cometidas. Tanto é assim que os agentes do fisco demonstram nos autos que as duas primeiras ocorrências denunciadas restam comprovadas pelas cópias das páginas dos livros de entrada, bem como das notas fiscais acostadas às fls. 83 a 236.

Ademais, é importante ressaltar que a empresa – consoante declaração nos autos – impediu e embaraçou a fiscalização, razão pela qual foi autuada conforme auto de infração de nº 6251/1ª URT.

Assim, o que se observa é que a empresa em momento algum se manifestou pontualmente sobre as denúncias postas nos autos processuais. Dessa forma, relegou o ônus da prova, omitindo-se de provar em seu favor, com os documentos de que dispunha ou que poderia dispor caso desejasse, a ineficácia da ação fiscal, já que esta amparou-se nos procedimentos e ditames da legislação do ICMS.

Efetivamente a relação litigiosa não se instaurou no presente caso em conformidade com o disposto no art. 84 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13796/98.

Sendo assim, entendo que as infrações ora noticiadas nos autos restam efetivamente configuradas, confirmando o lançamento em toda sua plenitude, o que enseja a lavratura do Auto de Infração com vistas a cobrar do infrator as penalidades aplicadas.

Assim, ante os argumentos esposados, considero as referidas denúncias **procedentes**.

Pelo exposto, e levando-se em consideração que as razões-de-defesa da litigante revelaram-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício;

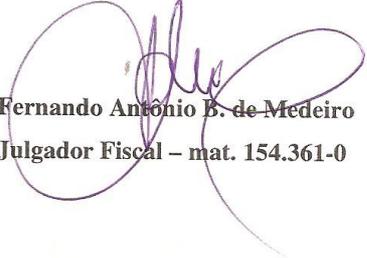
JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01, para impor à autuada as penas de multa previstas no **art. 340, inciso III, alínea “f”;** e **inciso I, alínea “g”** do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cujo valor monta a **R\$ 595.971,58**(quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), sem prejuízo da cobrança do tributo no valor de **R\$ 359.435,16**(trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 955.406,74**(novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e setenta e quatro centavos).



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Remeta-se o presente processo à 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP - Natal, 08 de setembro de 2011.



Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal – mat. 154.361-0

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal